

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**

**DIREITO**

**Geovanna Soares da Silva**

**RACISMO RELIGIOSO: AS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS E A  
IMPORTÂNCIA DOS OPERADORES DO DIREITO NA GARANTIA DAS  
PROTEÇÕES CONSTITUCIONAIS E PLENO EXERCÍCIO DA LIBERDADE  
RELIGIOSA NO BRASIL**

**Bauru  
2025**

**Geovanna Soares da Silva**

**RACISMO RELIGIOSO: AS RELIGIÕES AFROBRASILEIRAS E A  
IMPORTÂNCIA DOS OPERADORES DO DIREITO NA GARANTIA DAS  
PROTEÇÕES CONSTITUCIONAIS E PLENO EXERCÍCIO DA LIBERDADE  
RELIGIOSA NO BRASIL**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor(a) Dr<sup>a</sup> Joana Darc Teixeira.

**Bauru  
2025**

Silva, Geovanna Soares

racismo religioso: as religiões afro-brasileiras e a importância dos operadores do direito na garantia das proteções constitucionais e pleno exercício da liberdade religiosa no Brasil. Geovanna Soares da Silva. Bauru, FIB, 2025.

49f.

Monografia, Bacharel em Direito . Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Joana Darc Teixeira

1. Racismo religioso. 2. Religiões afro-brasileiras. 3. Liberdade religiosa. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Geovanna Soares da Silva**

**RACISMO RELIGIOSO: AS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS E A  
IMPORTÂNCIA DOS OPERADORES DO DIREITO NA GARANTIA DAS  
PROTEÇÕES CONSTITUCIONAIS E PLENO EXERCÍCIO DA LIBERDADE  
RELIGIOSA NO BRASIL**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito,**

**Bauru, 13 de novembro de 2025.**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Joana Darc Teixeira**

**Professor 1: Maria Cláudia Zaratini Maia**

**Professor 2: Ana Roberta Montanher**

**Bauru  
2025**

Dedico este trabalho a todos irmãos de  
santo que já sofreram quaisquer tipos de  
racismo religioso.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a toda espiritualidade, às forças da natureza nas suas mais complexas dimensões, pelo cuidado e aprendizado pelo caminhar conjunto.

As entidades do meu Pai de Santo Sérgio Ricardo da Silva Natel que sempre me deram força, sabedoria e nunca me deixaram desistir no meio do caminho.

A todo povo que eu carrego por todo o amparo e por sempre estarem ao meu lado me orientando por todo o caminho até aqui.

Ao meu terreiro Tenda Espírita de Umbanda Santo Antônio e a todos meus irmãos de santo, por fazerem parte do meu segundo lar desde minha adolescência. E principalmente ao meu Pai e Mãe de santo Sérgio Ricardo da Silva Natel e Ana Francisca Henrique Gouvea Egea, pelo acolhimento e por toda sabedoria compartilhada.

Agradeço aos meus pais Alessandro e Andréia, a eles, a minha mais profunda e eterna gratidão. Por me guiarem com amor e sabedoria, por me darem a base sólida de valores e princípios que me formaram como pessoa. Por nunca permitirem que me faltasse nada, por acreditarem em mim mesmo nos momentos de incerteza e por me lembrarem da importância de lutar por aquilo em que acredito. A conclusão desta etapa é um reflexo do apoio constante e do amor que me dedicam.

Às minhas irmãs, Alesxya e Jéssika, companheiras de vida e de coração. O amor que nos une é meu abrigo constante. Obrigada por estarem comigo nos momentos mais importantes, pelas risadas, pelas conversas, pelas palavras de conforto e por simplesmente serem quem são. Vocês são partes insubstituíveis da minha história, e carregar o título de irmã de vocês é um dos meus maiores orgulhos.

Aos meus amados avós, Athayde e Neusa. O amor de vocês é a força que me nutre, a sabedoria que me ilumina e a ternura que me acolhe. Cada momento vivido em sua presença é um tesouro que guardo em meu coração. Vocês me ensinaram e ensinam o valor da família, do carinho e da simplicidade.

Ao meu eterno avô, Luiz, que mesmo após sua partida continua presente em mim. Seu legado, seus conselhos e sua força seguem me guiando. Meu amor por você é eterno e sua ausência nunca será sinônimo de esquecimento, mas sim de saudade carregada de gratidão.

À minha avó, Fátima, que embora a vida tenha nos separado prematuramente, a sua memória é uma fonte de força e de ensinamentos que me acompanham. Honro a sua jornada e sua história que me precede. Meu amor por você é eterno.

Aos meus bisavós, Elda e Ataíde, e especialmente à minha bisavó Maria Tereza, cuja memória mora em mim. Embora não esteja mais fisicamente entre nós, sua presença é sentida em cada passo que dou. Suas broncas, suas risadas e seus conselhos sábios vivem em minha memória, moldando o meu caráter. Meu amor e minha gratidão pela senhora são eternos.

Ao meu noivo, Otávio Augusto, o meu porto seguro. Agradeço por ser a pessoa que me ensina a ter mais paciência comigo mesma e a não me deixar abalar por nada. Você sempre esteve presente, me incentivando a continuar, dizendo que eu era capaz, mesmo nos momentos em que eu não acreditava. As longas noites em que me ajudava a encontrar o melhor adjetivo para colocar no meu trabalho se tornaram memórias que carregarei para sempre. Sua presença me transformou e me fez perceber o quão longe posso ir.

À minha melhor amiga, Maria Eduarda Rocha, por mais de 12 anos de amizade que me ensinou o verdadeiro significado de ser amada. Você é a minha "pessoa", a minha alma gêmea, a irmã que a vida me deu. Nossa amizade se manteve forte em todos os bons momentos e, principalmente, nos mais difíceis. Agradeço por ser minha parceira de vida, por me ensinar o que é ter um amor incondicional e por sempre apoiar os meus sonhos.

A toda a minha família, por ser meu alicerce. Cada um de vocês contribuiu de uma forma especial para a pessoa que sou hoje. Agradeço por cada incentivo, por cada momento de união e por me mostrarem o significado de pertencer.

Agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Joana Darc Teixeira, por sua dedicação inestimável, e pela confiança em meu potencial. Seu acompanhamento foi fundamental para que eu pudesse superar os desafios da pesquisa e amadurecer academicamente. Seu vasto conhecimento, sua ética e seu incentivo constante foram o alicerce deste projeto. Agradeço por cada sugestão, por cada correção e por todo o apoio que me deu.

Aos meus colegas de turma, em especial Elisa e Maria Eduarda, a quem agradeço pela amizade e por tornarem estes anos mais leves. As risadas, as

conversas e o companheirismo foram essenciais para me tirar da bolha do TCC e me dar a energia necessária para seguir em frente.

À Professora Maria Claudia, a quem expresso minha sincera gratidão. Suas aulas de metodologia e a paixão com que transmitiu o conhecimento científico foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho. Graças à sua didática e clareza, pude compreender a estrutura da pesquisa, tornando o processo de escrita do TCC mais sólido e coeso.

Ao Professor Tales, meu muito obrigada. Sua paixão pelo ensino e sua didática leve tornaram as aulas de Direito, que antes pareciam densas, em momentos prazerosos e de grande aprendizado. Sua atenção em sala de aula e seu incentivo constante me fizeram sentir confiante e motivada em cada etapa da faculdade. Você é um profissional inspirador e atento, que marcou a minha jornada acadêmica

Ao Coordenador do Curso, Camilo. Agradeço por toda a sua dedicação e pelo seu trabalho em prol da qualidade do nosso curso. A sua gestão e o seu empenho em proporcionar o melhor ambiente acadêmico foram fundamentais para a minha formação e a de toda a turma.

Aos demais professores do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru, por toda a excelência e dedicação na transmissão de conhecimento. Agradeço por me proporcionarem a base teórica e o senso crítico necessários para a formação de uma profissional.

À Faculdades Integradas de Bauru, por me acolher e por proporcionar o ambiente acadêmico ideal para o desenvolvimento desta pesquisa. Agradeço por cada recurso, por cada oportunidade e por me ajudar a transformar o sonho da formação em uma realidade.

Ao Dr. Hédio Silva Jr., por ser uma das minhas maiores inspirações no campo do Direito. Sua luta em defesa dos povos pretos e das comunidades de terreiro me mostrou que é possível alinhar a teoria jurídica com o compromisso ético e a justiça social. Seu trabalho me deu a esperança de que existem pessoas que lutam por uma sociedade mais justa e equitativa.

Por fim, dedico um agradecimento especial a todas as comunidades de terreiro e aos líderes religiosos de matriz africana que, com sua resistência, resiliência e sabedoria, mantêm viva uma história de luta e de fé. A pesquisa que realizei é uma

homenagem à sua existência e à sua importância para a cultura brasileira. Obrigado por me ensinarem a dimensão do que é o direito à diferença.

O que eu defendo é a liberdade de religião que está prevista na Constituição. Os brasileiros precisam poder exercer o direito de ter qualquer crença ou até mesmo crença nenhuma. Não podem deixar de professar uma fé por causa do medo. A religião não deveria ser um marcador de exclusão social (Nogueira, 2023).

SILVA, Geovanna Soares. **racismo religioso: as religiões afro-brasileiras e a importância dos operadores do direito na garantia das proteções constitucionais e pleno exercício da liberdade religiosa no Brasil**. 2025 49f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

## RESUMO

O presente trabalho aborda a complexa interseção entre intolerância religiosa e racismo estrutural no Brasil, com foco nas religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda. A pesquisa demonstra que a intolerância religiosa é, na realidade, uma forma de racismo religioso, profundamente enraizada no legado colonial e no epistemicídio, que buscou apagar sistematicamente os saberes e as culturas dos povos negros. O estudo detalha o histórico de marginalização, desde a imposição do catolicismo pelos colonizadores e a criminalização das práticas religiosas afro-brasileiras no século XIX, até a persistência do estigma e da violência nos dias atuais, que se manifestam em discursos de ódio, agressões físicas e na segregação espacial dos terreiros. A importância do trabalho reside em sua capacidade de expor o hiato existente entre as garantias constitucionais de liberdade religiosa e a realidade cotidiana de violações e violências que as comunidades de terreiro enfrentam. O trabalho utiliza dados alarmantes de pesquisas, como as do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e do Projeto Ginga da UFF, para comprovar o caráter estrutural dessa violência e mostrar que ela não se restringe a atos isolados, atingindo corpos, territórios e identidades de matriz africana. A pesquisa também ressalta o papel crucial do Direito Antidiscriminatório como ferramenta para combater essas desigualdades, destacando a necessidade de uma atuação proativa e transformadora dos operadores do direito, que devem ir além da neutralidade formal e adotar um compromisso ético com a equidade e a reparação histórica. Em conclusão, o trabalho argumenta que a luta contra o racismo religioso exige não apenas o cumprimento das leis já existentes, como o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei Caó, mas também a efetiva responsabilização dos agressores e o reconhecimento pleno do direito de existir com dignidade, protegendo os espaços, os símbolos e os saberes ancestrais que formam o patrimônio imaterial e cultural do

Brasil. Por fim, a pesquisa aponta a educação, ancorada na Lei nº 10.639/2003, como um pilar fundamental para desconstruir preconceitos e construir uma sociedade mais plural e respeitosa.

**Palavras-chave:** Racismo religioso. Religiões afro-brasileiras. Liberdade religiosa.

SILVA, Geovanna Soares. **religious racism: afro-brazilian religions and the importance of legal operators in guaranteeing constitutional protections and the full exercise of religious freedom in brazil.** 2025 49f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

## ABSTRACT

The present study addresses the complex intersection between **religious intolerance and structural racism in Brazil**, focusing on African-origin religions, such as Candomblé and Umbanda. The research demonstrates that religious intolerance is, in reality, a form of **religious racism**, deeply rooted in the colonial legacy and epistemicide, which systematically sought to erase the knowledge and cultures of Black peoples. The study details the history of marginalization, ranging from the imposition of Catholicism by the colonizers and the **criminalization of Afro-Brazilian religious practices in the 19th century**, to the persistence of stigma and violence in current times. This violence manifests in hate speech, physical assaults, and the spatial segregation of *terreiros*. The importance of the work lies in its capacity to expose the gap between constitutional guarantees of religious freedom and the daily reality of violations and violence faced by *terreiro* communities. The study utilizes alarming data from research conducted by entities such as the Ministry of Human Rights and Citizenship and the Ginga Project of the UFF (Fluminense Federal University) to prove the structural nature of this violence and show that it is not restricted to isolated acts, affecting bodies, territories, and African-origin identities. The research also highlights the crucial role of **Anti-Discrimination Law** as a tool to combat these inequalities, emphasizing the need for proactive and transformative action by legal operators. These professionals must move beyond formal neutrality and adopt an ethical commitment to equity and historical redress. In conclusion, the study argues that the fight against religious racism requires not only compliance with existing laws, such as the Statute of Racial Equality and the Caó Law, but also the effective accountability of aggressors and the full recognition of the right to exist with dignity, protecting the spaces, symbols, and ancestral knowledge that form Brazil's intangible

and cultural heritage. Finally, the research points to education, anchored in Law No. 10.639/2003, as a fundamental pillar for deconstructing prejudices and building a more plural and respectful society.

**Keywords:** Religious racism. Afro-Brazilian religions. Religious freedom.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E O RACISMO RELIGIOSO NO BRASIL</b>	<b>18</b>
<b>2.1</b>	<b>Aspectos Históricos e Sociais</b>	<b>19</b>
<b>2.2</b>	<b>O Apagamento Das Religiões De Matriz Africana E Suas Resistências</b>	<b>22</b>
<b>2.3</b>	<b>Alvos da Intolerância: A Realidade Dos Manifestantes De Religiões Afro-Brasileiras</b>	<b>24</b>
<b>3</b>	<b>DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO</b>	<b>30</b>
<b>3.1</b>	<b>A liberdade de crença liberdade de culto no ordenamento jurídico Brasileiro</b>	<b>32</b>
<b>3.2</b>	<b>Estatuto Da Igualdade Racial</b>	<b>34</b>
<b>4</b>	<b>DIREITO À DIFERENÇA E À DIVERSIDADE RELIGIOSA</b>	<b>38</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>42</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	
	<b>APÊNDICES</b>	
	<b>ANEXOS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico aborda a temática do racismo religioso e sua manifestação no contexto das religiões de matriz africana no Brasil, como o Candomblé e a Umbanda. O tema central se debruça sobre a complexa relação entre o Direito e as manifestações de fé historicamente marginalizadas, buscando compreender como a atuação dos operadores jurídicos pode ser um instrumento de garantia das proteções constitucionais e do pleno exercício da liberdade religiosa. A pesquisa parte da premissa de que a intolerância religiosa contra as religiões afro-brasileiras não é um fenômeno isolado, mas uma expressão direta do racismo estrutural que permeia a sociedade brasileira desde o período colonial.

O Brasil, embora se declare um Estado laico, carrega em sua formação social e política um profundo legado colonial e escravocrata que historicamente privilegia a fé de matriz cristã em detrimento das religiões não hegemônicas. A diáspora africana, que trouxe milhões de indivíduos de diferentes nações e culturas para o território brasileiro sob o regime de escravidão, também trouxe consigo uma rica e diversificada herança religiosa. Contudo, desde a chegada dos colonizadores, a imposição do catolicismo e a consequente criminalização das práticas de Candomblé, Umbanda e outras manifestações de culto africano foram uma constante. Esse processo de aniquilamento dos saberes e tradições, conhecido como epistemicídio, não se restringiu ao passado; ele se perpetua em estigmas, preconceitos e na violência física e simbólica que atinge os praticantes dessas religiões até os dias atuais. O problema, portanto, não é a falta de tolerância, mas sim um sistema estrutural de dominação que visa anular o direito de existir de uma fé historicamente ligada a uma identidade racial.

A delimitação do estudo concentra-se na análise do ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na Constituição Federal de 1988 e em marcos legais cruciais para a comunidade negra, como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010). O trabalho não tem a pretensão de abordar as especificidades teológicas de cada religião, mas sim de examinar a sua dimensão social e a sua relevância enquanto patrimônio cultural e de resistência. O estudo investiga como as leis e a jurisprudência têm se posicionado diante da violência religiosa, e, de forma mais ampla, qual o papel do Direito na promoção de uma sociedade verdadeiramente plural e equitativa.

O estudo estabelece os seguintes objetivos. Contextualizar historicamente a formação das religiões afro-brasileiras, destacando a sua origem na diáspora africana e a relação intrínseca com os processos de colonização e opressão, que resultaram na necessidade de resistência e na formação de um sincretismo como estratégia de sobrevivência. Analisar a relevância do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) como um instrumento jurídico fundamental no combate ao racismo religioso, examinando seus artigos mais relevantes e o impacto de seu reconhecimento legal. Discutir o conceito de direito à diferença e diversidade religiosa, argumentando que a proteção a essas religiões vai além da mera tolerância e exige o reconhecimento de seus saberes, espaços e tradições como patrimônios culturais da nação. E evidenciar a persistência da violência contra os terreiros, apresentando dados de pesquisas que demonstram a segregação espacial e o aumento dos casos de perseguição, e, por fim, ressaltar a importância da educação (Lei nº 10.639/2003) como pilar na desconstrução de preconceitos.

A relevância desta pesquisa reside na sua urgência e relevância social. As estatísticas e os relatos de violência demonstram que as garantias de liberdade religiosa, embora existentes na Constituição, ainda são uma realidade distante para muitos. O estudo contribui para a área do Direito ao argumentar que uma abordagem formalista não é suficiente para combater a complexidade do racismo religioso. Propõe, ao contrário, uma atuação comprometida com a equidade e a reparação histórica, destacando o papel dos operadores jurídicos na garantia de que os direitos não fiquem apenas no papel, mas se tornem uma realidade prática para as comunidades de terreiro.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental. A análise do tema baseou-se em uma revisão de bibliografia especializada, incluindo autores das áreas de Sociologia, História e Direito, bem como na consulta a leis, decretos e jurisprudências que fundamentam a argumentação.

O presente trabalho está estruturado em quatro capítulos, além desta Introdução e das Considerações Finais. O Capítulo 2, Aspectos Históricos e Sociais, aborda a formação das religiões afro-brasileiras no contexto da colonização. O Capítulo 3, Estatuto da Igualdade Racial, discute a importância deste marco legal no combate ao racismo religioso. Por fim, o Capítulo 4, Direito à Diferença e à Diversidade

Religiosa, aprofunda a discussão sobre os direitos de reconhecimento e proteção das comunidades de terreiro.

## 2 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E O RACISMO RELIGIOSO NO BRASIL

A intolerância religiosa no Brasil é um fenômeno complexo que, historicamente, está intrinsecamente ligado ao racismo religioso, especialmente direcionado às religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda. Este fenômeno reflete a interseção entre discriminação racial e religiosa, afetando profundamente a liberdade de crença e a diversidade cultural no país. Enquanto a intolerância religiosa se manifesta como rejeição ou desrespeito às crenças de outros grupos, o racismo religioso adiciona um componente estrutural, em que religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, são marginalizadas devido à sua origem racial e cultural.

Carvalho (2024, p.1) afirma que,

Nem sempre as pessoas se dão conta da razão pela qual consideram religiões de matriz africana perigosas ou associadas ao mal. Isso ocorre, em grande parte, pela falta de contato e de conhecimento das tradições e culturas afro-brasileiras

A intolerância religiosa no Brasil contemporâneo está profundamente enraizada no legado colonial do racismo epistêmico. Essa forma de racismo busca subordinar ou extinguir as experiências culturais e religiosas de povos colonizados, perpetuando a exclusão e a violência contra religiões de matriz africana (Marinho, 2022, p.16).

Casos emblemáticos ilustram essa realidade, como em 2024, em que a advogada Lalesca Moreira enfrentou racismo religioso após sua iniciação no Candomblé, sendo alvo de críticas por usar trajes religiosos em audiências e compromissos profissionais. Esse episódio reflete como o preconceito contra religiões afro-brasileiras se manifesta tanto no âmbito social quanto profissional, reforçando a necessidade de políticas públicas eficazes para combater a intolerância religiosa e promover a equidade (BN 2025, p 1).

Além disso, o aumento das denúncias de intolerância religiosa em plataformas digitais, como apontado pelo Observatório Nacional dos Direitos Humanos, demonstra como o discurso de ódio contra religiões de matriz africana se adapta às novas

tecnologias. Esse fenômeno exige uma resposta mais robusta do Estado e da sociedade civil para garantir a proteção dos direitos fundamentais.

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), as denúncias de intolerância religiosa aumentaram 66,8% entre 2023 e 2024, com as religiões de matriz africana sendo as mais atingidas. (Almeida 2025, p.1) afirma que “Durante todo o ano de 2024 as pessoas violadas com mais frequência são pertencentes aos segmentos: umbanda (151), candomblé (117) [...]” (Almeida 2025, p.1).

Tais dados refletem uma realidade alarmante, em que os espaços religiosos afro-brasileiros enfrentam constantes ameaças e violências, onde os praticantes veem a necessidade de até mesmo esconder a sua identidade religiosa como uma solução de se proteger (Franco 2021, p 15).

Manifestações explícitas e veladas de violência contra essas tradições religiosas não apenas atravessaram a história republicana e o período democrático brasileiro, como também se intensificaram de forma recorrente nos últimos anos. Logo, “os dados da realidade nos autorizam afirmar a existência de um verdadeiro hiato entre os direitos constitucionalmente deferidos e o cotidiano de violações de direitos que vitimizam os templos e os ministros religiosos do candomblé”. (Silva, 2007, p. 315).

## **2.1 Aspectos Históricos e Sociais**

O surgimento das religiões afro-brasileiras, especialmente o Candomblé e a Umbanda, está intimamente ligado ao processo de colonização do Brasil. A partir do século XVI, a exploração do território pelos portugueses demandou uma mão de obra massiva e forçada. Esse sistema cruel de trabalho resultou no sequestro de milhões de africanos de suas terras de origem, que eram brutalmente transportados para o Brasil em navios negreiros. Esses navios ficaram conhecidos como "tumbeiros", uma referência à alta mortalidade durante as viagens, que se assemelhavam a caixões flutuantes.

Os povos africanos trazidos à força não eram um grupo homogêneo. Eles vinham de diversas regiões da África, como as nações iorubá, banto e jeje, e cada uma trazia consigo uma rica herança cultural, social e, principalmente, religiosa. Eles

eram praticantes de sistemas de crenças complexos, que incluíam o culto a divindades, a conexão com a natureza e a forte presença da ancestralidade. Ao chegarem ao Brasil, essas pessoas foram desumanizadas e tiveram suas culturas e crenças duramente oprimidas pelos colonizadores. A resistência, no entanto, foi essencial para a sobrevivência de suas tradições.

Caputo (2012, p. 40) evidencia,

Quinze milhões de pessoas, de diferentes regiões da África, que traziam suas relações com a vida, a morte, as pessoas, a natureza, a palavra, a família, o sexo, a ancestralidade, Deus, deuses, as energias, a arte, a comida, o tempo e a educação. Enfim, com as suas formas de ver, pensar, sentir, falar e agir no mundo. Espalhadas assim formaram o que se chama de diáspora africana, ou seja, os negros e negros que, nesse caso, sequestrados e sequestrados das suas terras, levaram consigo as suas tradições, mantendo-as e recriando-as no mundo, inclusive no Brasil.

Em 1500, com a chegada dos portugueses ao Brasil, iniciou-se um período de imposição do catolicismo, que não aceitava outras manifestações religiosas, fazendo um desligamento de todas as demais crenças.

A proibição é reforçada no período do império, previsto inclusive na Constituição Federal de 1824,

A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo (Brasil, 1824, Art. 5º).

Tendo então, a Igreja Católica, o grande privilégio em neutralizar toda e qualquer possibilidade de manifestação religiosa divergente ao catolicismo. Mediante isso, Rufino (2019) relata que:

Somente através da conversão o indivíduo seria um ser capaz de ser reconhecido como dotado de inteligência. Fora disso, o restaria a condição de selvagem, desalmado, débil, potencial, maléfico, em suma, desumanizando ao ponto de ser coisificado (Rufino, 2019, p. 79).

Essa imposição resultou na marginalização das crenças indígenas e das religiões africanas trazidas pelos negros escravizados. No entanto, os africanos escravizados, que trouxeram consigo uma diversidade de sistemas religiosos, como

as tradições de povos bantu, yorubás e jejes, foram forçados a se adaptar a esse novo contexto religioso. Nesse processo, muitos esconderam suas divindades por meio do sincretismo, associando os orixás e voduns a santos católicos, para garantir a sobrevivência de suas crenças em uma sociedade que os oprimia.

O sincretismo religioso permitiu que os negros escravizados preservassem aspectos de suas culturas e crenças, disfarçando-as sob a aparência do catolicismo. Não sendo apenas uma adaptação, mas uma forma de sobrevivência, de forma que muitos cultos africanos sobreviveram camuflados em práticas cristãs. Além disso, o movimento de resistência espiritual não se limitou a um processo de adaptação passiva, mas foi também uma ação estratégica e afirmativa cultural e religiosa.

Berkenbrock (2012) descreve,

O primeiro passo do sincretismo foi justamente a necessidade de uma acomodação a nova situação. Os negros precisavam esconder dos brancos o melhor possível a sua religião. O culto secreto aos Orixás não oferecia segurança suficiente. O problema foi resolvido pela utilização de estátuas de santos católicos. Estes santos eram inicialmente apenas como que uma máscara que foi vestida sobre os rostos dos Orixás negros. Sobre o Pégi, no qual o Orixá recebia o sacrifício de animais, foi colocado um altar católico, com toalha branca, flores e estátuas ou quadros de santos. Estes santos não foram escolhidos de modo aleatório. Foram escolhidos santos que de alguma forma lembrassem alguns aspectos dos respectivos orixás. As ofertas colocadas diante dos santos não se destinavam na verdade aos santos; as velas ali acesas não queimavam para os santos. Essa dissimulação é em si o ponto de partida do sincretismo ocorrido no Brasil entre o Cristianismo e religiões de africanas. Esta substituição dos Orixás por santos católicos tinha como consequência não apenas uma proteção para os Orixás, mas também para os seus cultuadores, que eram mais respeitados perante a sociedade (branca e católica). Num país onde a classe dominante era católica, uma tal devoção aos santos católicos era naturalmente vista com bons olhos (Berkenbrock, 2012, p. 136).

Tais estratégia de resistência cultural foi essencial para a sobrevivência de suas tradições em um ambiente hostil. O Candomblé, por exemplo, é uma religião afro-brasileira que mantém um panteão constituído por orixás, inquices e voduns, divindades de origem africana.

Na segunda metade do século XIX, especialmente com a abolição da escravatura em 1888, a luta pela liberdade religiosa se tornou mais visível. Em 1891 se deu a separação da Igreja e Estado consagrados na Constituição com a chegada da República. Logo após, em 1903, foi revogada a lei que impedia templos não

católicos de outras religiões a terem características de igreja e desta forma são levantados muitos locais de culto cristão. Porém, a perseguição de suas manifestações e rituais só diminuíram durante o Estado Novo de Getúlio Vargas na década de 1930.

Ao longo do século XX, as religiões afro-brasileiras começaram a se consolidar e ter um crescimento significativo perante a sociedade. Entretanto, apesar da popularidade crescente, o estigma e a discriminação continuaram, e ainda permanecem até os dias atuais, principalmente nos centros urbanos.

O impacto gerado através da opressão católica, gera um reflexo até mesmo atualmente, em que ainda há a vilanização das religiões de matriz africana.

Frente às transformações verificadas no mapa religioso brasileiro durante as últimas décadas, notadamente a redução do número de católicos e crescimento de evangélicos, pode se dizer que o campo das religiões afro-brasileiras segue sem grandes alterações. Corresponde a 0,3% da população residente em 2000 e em 2010. Um contingente relativamente pequeno e frequentemente relegado a segundo plano nas análises das grandes tendências da religiosidade brasileira (Duccini; Rabelo, 2013, p. 221).

Tais elementos históricos possibilitam a compreensão do contexto em que as religiões de matriz africana ainda enfrentam. Atualmente, processos sistemáticos de apagamento, tanto na desvalorização de suas práticas quanto nas tentativas de uniformização da diversidade religiosa existente no Brasil.

## **2.2 O Apagamento Das Religiões De Matriz Africana E Suas Resistências**

As religiões de matriz africana, tais como o Candomblé, a Umbanda e outras tradições afro-brasileiras, têm enfrentado um processo contínuo de apagamento histórico, simbólico e institucional no Brasil. Este fenômeno não se limita à intolerância religiosa comum, mas sim configura uma forma profunda e estruturada de violência epistêmica e cultural: o epistemicídio. Conceito resgatado por Sueli Carneiro a partir de Boaventura de Sousa Santos, o epistemicídio é compreendido como o assassinato sistemático dos saberes e modos de existência dos povos oprimidos, em particular os negros e indígenas, mediante a negação de suas cosmologias, práticas e tradições como formas legítimas de conhecimento e espiritualidade (Carneiro, 2005).

Desde o período colonial, a Igreja Católica Apostólica Romana exerceu o monopólio religioso e epistemológico no Brasil, impondo uma única forma aceitável de religião e saber, baseada na cultura europeia branca. Os cultos afro-brasileiros, por não se enquadrarem nesse modelo hegemônico, foram demonizados, perseguidos e criminalizados, situação que perdurou mesmo após a laicização formal do Estado com a Constituição de 1891. Sendo evidenciado até mesmo no Código penal de 1890, onde classificavam as práticas religiosas afro-brasileiras como “feitiçaria” e “curandeirismo”, institucionalizando o racismo religioso sob o manto da legalidade (Criola; Conectas Direitos Humanos; Portal Catarinas, 2023).

Esse processo de apagamento se aprofunda com o controle dos discursos, da educação e das instituições públicas. Como aponta Sueli Carneiro (2005), a racialidade da população negra foi reduzida a uma dimensão inferiorizada, ao passo que a branquitude se consolidou como o padrão ontológico de humanidade. Nas escolas, nos livros didáticos e nos currículos, as contribuições africanas foram sistematicamente omitidas ou estigmatizadas, reforçando a ideia de que saber válido é apenas aquele proveniente da tradição ocidental e cristã.

Ao mesmo tempo, práticas ancestrais de cura, cuidado, educação e espiritualidade, como os ritos de iniciação, o uso dos fios de conta e a pedagogia do terreiro, foram (e ainda são) tratadas como indícios de crime, maus-tratos ou seitas perigosas. Casos recentes envolvendo mães que perderam a guarda de suas filhas por envolvimento com terreiros evidenciam como o racismo religioso permanece vivo e operante por meio do Judiciário e do Conselho Tutelar, setores muitas vezes aparelhados por fundamentalismos cristãos (Criola; Conectas Direitos Humanos; Portal Catarinas, 2023).

Contudo, a trajetória das religiões de matriz africana no Brasil não é marcada apenas pela repressão, mas também por complexos movimentos de resistência, adaptação e reinvenção. O sincretismo religioso, por exemplo, surgiu como uma estratégia de sobrevivência espiritual em um contexto de imposição católica e vigilância colonial. A mestiçagem simbólica entre orixás e santos católicos permitiu a continuidade dos cultos africanos, ainda que camuflados sob uma aparência cristã.

Nesse sentido, como afirma Prandi (1998, p 12.)

[...] o culto aos orixás primeiro misturou-se ao culto dos santos católicos para ser brasileiro – forjou-se o sincretismo; depois apagou elementos negros para ser universal e se inserir na sociedade geral – gestou-se a umbanda; finalmente retornou às origens negras para fazer parte da própria identidade do País – o candomblé foi se transformando em religião para todos, iniciando um processo de africanização e dessincretização para recuperar sua autonomia em relação ao catolicismo.

O terreiro, enquanto espaço sagrado, é também território político e pedagógico, onde a memória, a cultura e a fé se entrelaçam para formar um núcleo de identidade e resistência. Conforme aponta Sidnei Nogueira (2020), é um espaço quilombola que mantém saberes ancestrais de origem africana, consolidando-se como centro de transmissão de valores civilizatórios, práticas terapêuticas e saberes filosóficos.

Nesse sentido, o enfrentamento ao racismo religioso e ao epistemicídio passa, necessariamente, pelo reconhecimento constitucional do direito à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da Constituição Federal), pela aplicação da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e pela responsabilização do Estado por omissões e práticas institucionais discriminatórias. Exigir o cumprimento da Constituição é, também, um ato de resistência.

A compreensão desse apagamento sistemático é fundamental para que se possa enxergar, nas camadas visíveis da sociedade brasileira, não apenas os preconceitos explícitos, mas também os efeitos concretos da negação histórica da humanidade daqueles que ousam existir religiosamente à sua maneira. Sendo preciso olhar as suas vivências, para entender como esse apagamento afeta diretamente suas vidas, seus corpos e suas liberdades no cotidiano.

### **2.3 Alvos da Intolerância: A Realidade Dos Manifestantes De Religiões Afro-Brasileiras**

Apesar dos avanços legislativos, como a promulgação da Lei nº 7.716/1989 conhecida como Lei Caó, que tipifica os crimes resultantes de preconceito por raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, a realidade vivida pelos praticantes de religiões de matriz africana segue marcada pela violência, discriminação e silenciamento.

Diz a Lei em seus artigos 1º e 3º;

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. Pena: reclusão de dois a cinco anos (Brasil, 1989, Art 1º, 3º).

De acordo com Mello (2024), os estudos recentes mostram que a intolerância religiosa representa cerca de 33% dos processos por racismo em tramitação nos tribunais brasileiros. No Supremo Tribunal Federal (STF), essa proporção atinge 43%. Em 2024, foram registradas 3.853 violações motivadas por intolerância religiosa, número que representa um aumento superior a 80% em relação ao ano anterior (Mello, 2024).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, com quase 6,5 mil processos, tem o maior número de casos de racismo religioso. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem o maior número de casos de racismo - 14,1 mil -. Desses, 6,3 mil envolvem a espiritualidade de matriz africana. Os tribunais regionais do trabalho reúnem 19,7 mil processos relacionados ao racismo religioso (Mello, 2024).

Na prática a intolerância se torna notória de maneira multifacetada: desde discursos religiosos fundamentalistas que demonizam os cultos afro-brasileiros até agressões físicas, destruição de terreiros e exclusão institucional.

Como descreve Silva (2007a, p. 4), tais formas incluem:

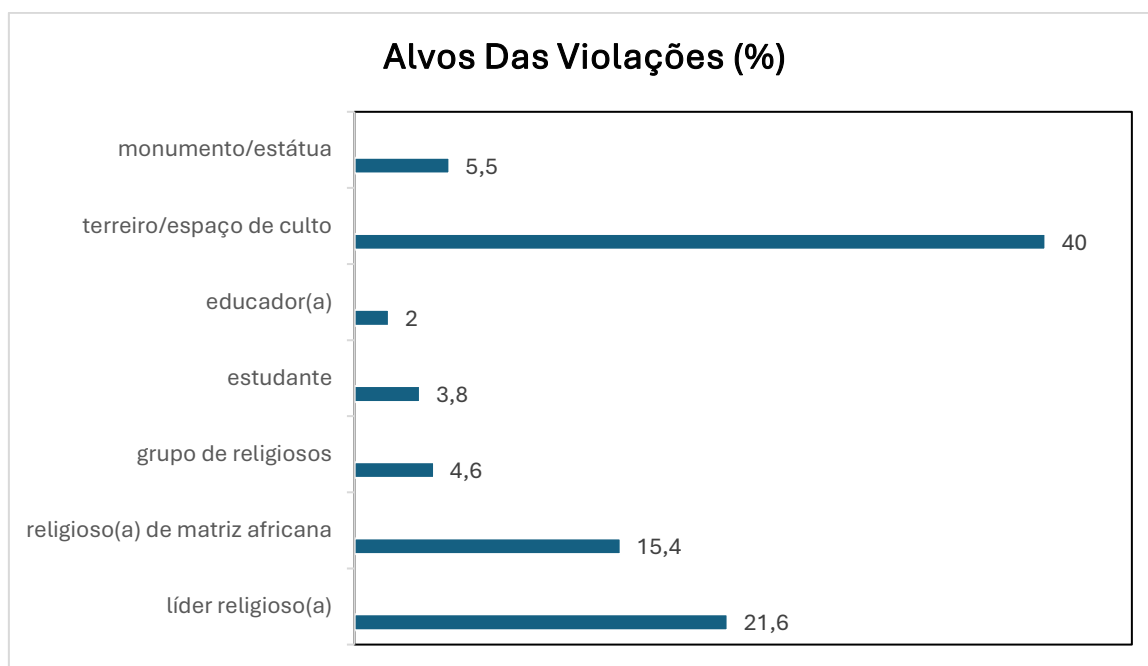
1) ataques feitos no âmbito dos cultos das igrejas neopentecostais e em seus meios de divulgação e proselitismo; 2) agressões físicas in loco contra terreiros e seus membros; 3) ataques às cerimônias religiosas afro-brasileiras realizadas em locais públicos ou aos símbolos dessas religiões existentes em tais espaços; 4) ataques a outros símbolos da herança africana no Brasil que tenham alguma relação com as religiões afro-brasileiras; 5) ataques decorrentes das alianças entre igrejas e políticos evangélicos.

Entre um dos casos mais emblemáticos está o de Pai Duda, líder religioso do Rio de Janeiro, vítima de um ataque brutal em 2020:

[...] O segundo ataque, de 9 de junho de 2020, [...] quando chegava de moto ao terreiro, Pai Duda avistou um drone sobrevoando a área. Pouco depois, chegaram caminhonetes com cerca de quarenta homens, todos “fortemente armados”, [...]. Pai Duda se escondeu no mato, de onde viu os homens iniciarem a destruição, inclusive dos assentamentos – onde é depositado o axé (a energia dos orixás), o que torna aquela parte da terra um local sagrado. “Mexeram no terreiro do dono da justiça, Xangô. Atacaram os pontos sagrados, derrubaram as cercas que protegiam toda área, as folhas, os animais. Quebraram todos os assentamentos”, descreve o sacerdote. [...] “Eu pedi que não mexessem nessa casinha de barro, o barracão principal do terreiro, que tinha valor para a sociedade, para a humanidade, pelo serviço prestado. Não bulam, não. Mas eles ousadamente quebraram toda a cerca e os assentamentos ancestrais nossos” (Cruz 2022, p.1).

Casos como esse ilustram não apenas a intolerância, mas o desrespeito completo à sacralidade dos espaços de matriz africana. O impacto psicológico, espiritual e social para as comunidades é profundo.

Para além dos relatos individuais, é necessário observar os dados que comprovam o caráter estrutural e sistemático da violência religiosa enfrentada pelos povos de terreiro. O projeto Ginga UFF realizou um mapeamento das publicações digitais sobre conflitos étnico-raciais e religiosos, revelando em gráficos os principais alvos das violações e os tipos de agressões mais recorrentes cometidas contra adeptos das religiões afro-brasileiras.



Fonte: Projeto Ginga, da Universidade Federal Fluminense - UFF (2025)



Fonte: Projeto Ginga, da Universidade Federal Fluminense - UFF (2025)

A análise dos gráficos deixa evidente que os principais alvos das violações são os espaços de culto com 40% das ocorrências direcionadas a terreiros e monumentos religiosos. No campo das agressões, observa-se que a depredação e invasão de terreiros lideram com 24,8%, seguidas por agressões verbais, impedimento de culto e até mesmo mortes violentas. Esses dados evidenciam que a intolerância religiosa não é pontual ou restrita a atos isolados, mas sim uma expressão recorrente e organizada de violência contra corpos, territórios e identidades de matriz africana.

A violência, infelizmente, não escolhe idade, onde até mesmo crianças acabam sofrendo com essa intolerância, pelo simples fato de serem praticantes de religiões afro-brasileiras. Sendo evidenciado por um dos casos mais comoventes onde uma menina de 11 anos foi apedrejada, em plena ia pública no Rio de Janeiro, após uma festa de Candomblé:

[...] uma menina de 11 anos, que levou uma pedrada na cabeça. O caso ocorreu no domingo à noite, na Avenida Meriti, na Vila da Penha, Zona Norte da cidade. Por volta das 18h30, após uma festa em um barracão, um grupo de oito religiosos, vestidos com trajes brancos do Candomblé, caminhava de

volta para casa. Na altura do número 3.318, dois homens em um ponto de ônibus do outro lado da via começaram a insultá-los. - Quando viram várias pessoas vestidas de branco, começaram a insultar, gritando que a gente ia “queimar no inferno” por ser “macumbeiro” - lembra a avó, uma pesquisadora de 53 anos. Até que, em determinado momento, um dos homens jogou uma pedra na direção ao grupo, que bateu num poste e atingiu a neta [...] após a agressão e mais alguns insultos os suspeitos fugiram embarcando num ônibus (Zaremba, 2015, p.01).

Esse tipo de violência revela como o racismo religioso é perpetuado por estigmas arraigados, que associam religiões afro-brasileiras ao mal, à violência ou à criminalidade.

Outro caso emblemático é o assassinato da Mãe Bernadete Pacífico, lalorixá e líder quilombola, ocorrido na Bahia em 2023. Sua trajetória como referência nacional na luta pelos direitos humanos e pelas religiões de matriz africana foi brutalmente interrompida, gerando indignação nacional e internacional.

Souto (2023, p.1) relata,

A morte de Maria Bernadete Pacífico, 72 anos, líder do Quilombo Pitanga dos Palmares, em Simões Filho (BA), alerta para especulação imobiliária de terreiros de religiões de matriz africana, como candomblé e umbanda. O caso, que ocorreu na última quinta-feira, gerou comoção dentro e fora do país e, segundo lideranças, a intolerância religiosa e o racismo são pano de fundo.

Esse caso revela uma intersecção perversa entre o racismo, o machismo e a especulação econômica, mostrando que os espaços religiosos afro-brasileiros não estão apenas ameaçados por intolerância espiritual, mas também por interesses econômicos que ignoram sua ancestralidade e função social.

Ainda que leis como a Lei nº 14.532/2023, que alterou a Lei nº 7.716/1989, tenham ampliado as punições para crimes de injúria racial e racismo religioso, incluindo a previsão expressa de pena para quem “obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas” (BRASIL, 2023). A eficácia dessas normas depende da atuação proativa dos operadores do Direito, cabendo a juízes, promotores, defensores e advogados o papel essencial de reconhecer o racismo religioso não como exceção, mas como prática estrutural que precisa ser combatida com medidas afirmativas, penalidades efetivas e ações reparadoras.

É notório que, o enfrentamento da intolerância religiosa no Brasil exige mais do que legislação, requer o compromisso institucional com o cumprimento das normas, a escuta das vítimas, o acolhimento às comunidades de terreiro e a efetiva responsabilização dos agressores.

### 3 DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

O Direito Antidiscriminatório é um campo jurídico contemporâneo que surge da necessidade de se enfrentar juridicamente desigualdades estruturais que não são corrigidas pela simples declaração formal de igualdade. Sua origem se vincula à luta dos movimentos sociais historicamente marginalizados, como mulheres, pessoas negras, indígenas, LGBTQIA+, pessoas com deficiência, e praticantes de religiões afro-brasileiras que passaram a demandar do Estado não apenas a abstenção de discriminar, mas a adoção de medidas ativas de combate às exclusões. Embora suas bases normativas sejam recentes no ordenamento brasileiro, sua raiz teórica encontra inspiração nos direitos humanos e no princípio da dignidade da pessoa humana (Luz, 2019).

A Constituição Federal de 1988 marca um divisor de águas ao consagrar, logo em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e, no artigo 3º, inciso IV, como objetivo fundamental: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Com isso, o texto constitucional abriu espaço para uma leitura mais densa da igualdade, que deixa de ser apenas formal e passa a exigir ações materiais e afirmativas (Brasil, 1988).

Como explica Adilson José Moreira:

A igualdade material se tornou o alicerce do Direito Antidiscriminatório. Isso significa reconhecer que nem todos os indivíduos partem do mesmo ponto histórico, social e econômico, e que ignorar essas diferenças é perpetuar a exclusão. O Estado deve corrigir assimetrias históricas produzidas por estruturas de dominação e preconceito, promovendo uma cidadania substancial para todos. (Moreira, 2020, p. 87).

O Direito Antidiscriminatório, portanto, não se limita à proibição genérica da discriminação, mas estrutura-se como um sistema de combate ativo à marginalização, que articula legislações específicas, políticas públicas e responsabilidade institucional. Ele se ancora não apenas em dispositivos constitucionais, mas também em normas infraconstitucionais como a Lei nº 7.716/1989, a Lei nº 10.639/2003, o Estatuto da

Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e, mais recentemente, a Lei nº 14.532/2023, que equipara a injúria racial ao crime de racismo.

A jurisprudência também contribui para o fortalecimento dessa doutrina. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de políticas afirmativas raciais nas decisões da ADPF 186, ADC 41 e, mais recentemente, reafirmou a imprescritibilidade do crime de racismo no julgamento do HC 82424.

No contexto do racismo religioso, o Direito Antidiscriminatório se mostra essencial para garantir a liberdade de crença e a igualdade entre manifestações religiosas, conforme prevê o artigo 5º, VI e VIII, da Constituição.

Contudo, como observa Marley Luiz:

No Brasil, a liberdade religiosa convive com uma lógica assimétrica, onde apenas determinadas expressões de fé são socialmente legitimadas. As religiões de matriz africana são sistematicamente reduzidas à criminalidade, ao exótico ou à superstição, mesmo com todo o respaldo constitucional. O Direito Antidiscriminatório, nesse cenário, precisa atuar como ferramenta de reequilíbrio institucional e simbólico. (Luz, 2021, p. 203).

Essa assimetria se revela não apenas nos discursos, mas nos próprios espaços urbanos e no uso diferenciado da proteção estatal. Um caso emblemático foi o do Parque Vaca Brava (GO), onde uma imagem de Exu foi retirada de uma exposição artística após protestos religiosos. Segundo Ferreira e Marçal:

A hierarquização religiosa expressa-se no espaço urbano quando se permite que símbolos cristãos estejam naturalizados em monumentos, prédios públicos e praças, mas se considera ofensivo o uso de imagens afro-religiosas. Essa seletividade escancara a necessidade de uma atuação jurídica que reconheça a diversidade e confronte os privilégios simbólicos da hegemonia cristã. (Ferreira; Marçal, 2023, p. 9).

Essas disputas por legitimidade religiosa e espaço público evidenciam que o racismo religioso não é apenas simbólico, ele se materializa em decisões judiciais, ações administrativas e políticas públicas. Daí a importância da atuação dos promotores, juízes, defensores públicos e advogados, que necessitam abandonar a pretensa neutralidade jurídica e adotar um posicionamento ativo na defesa da liberdade religiosa plena.

Como destaca Rios (2010, p. 38):

A função contramajoritária do Direito, em especial no campo antidiscriminatório, é justamente dar voz e reconhecimento a sujeitos e grupos que foram historicamente silenciados. O Direito não pode ser apenas reflexo da maioria; ele deve proteger quem está à margem, quem sofre com a exclusão estrutural.

A luta antidiscriminatória, portanto, é também uma luta contra o epistemicídio que exige reconhecer os saberes dos povos de terreiro, legitimar suas narrativas, proteger seus símbolos e punir os agressores. Não se trata apenas de garantir o direito de culto, mas o direito de existir com dignidade e respeito.

Diante disso, o Direito Antidiscriminatório revela-se um instrumento transformador, que precisa ser apropriado por quem atua na justiça com o compromisso de fazer valer os princípios constitucionais não apenas no texto, mas na vida concreta dos sujeitos de direitos. Esse compromisso se torna ainda mais urgente quando se compreende quem são os principais alvos da intolerância e as estruturas que os atingem.

### **3.1 A liberdade de crença liberdade de culto no ordenamento jurídico Brasileiro**

A liberdade religiosa é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, e sua garantia representa não apenas o reconhecimento da pluralidade de crenças, mas a afirmação de que nenhuma religião pode ser alvo de perseguição, discriminação ou violência. No contexto das religiões afro-brasileiras, tal garantia é ainda mais essencial, dado o histórico de criminalização, marginalização e epistemicídio sofrido por essas tradições.

Esse direito está intrinsecamente ligado à laicidade do Estado brasileiro, princípio que garante a separação entre religião e poder público. A laicidade não significa hostilidade à religião, mas sim uma postura de neutralidade ativa, que assegura a coexistência pacífica de diversas manifestações de fé, inclusive a ausência delas sem favorecimento estatal. A finalidade da laicidade é, portanto, garantir um espaço público plural, onde todos os cidadãos, independentemente de sua crença, tenham os mesmos direitos e proteções.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso VI, que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias" (Brasil, 1988). Ainda no inciso VIII, garante a objeção de consciência, reforçando que nenhum cidadão será compelido a agir contra suas convicções religiosas. Esses dispositivos representam o compromisso formal do Estado com a neutralidade religiosa e a proteção das múltiplas expressões da fé.

Esse compromisso é reafirmado pelo artigo 19, inciso I, da própria Constituição, ao determinar que "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança" (Brasil, 1988). Trata-se do princípio da laicidade do Estado brasileiro uma garantia que exige do poder público postura de equidistância em relação a todas as religiões.

Porém, ainda em nossa Constituição Federal, é possível evidenciar uma grande contradição referente a laicidade do país, já que no decorrer da CF possui esse compromisso e preocupação em garantir tal laicidade, mas em seu preâmbulo, faz menção a Deus.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Brasil, 1988)

Logo, mesmo com essas previsões constitucionais e com diversas legislações infraconstitucionais que asseguram a liberdade religiosa como a Lei nº 7.716/1989, a Lei nº 10.639/2003, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), a Lei nº 14.532/2023, entre outras, a realidade vivida pelos praticantes de religiões como o Candomblé e a Umbanda revela um quadro de constante violação desse direito.

Além disso, o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, reconhece os povos de terreiro como sujeitos de direitos. As jurisprudências também têm sido essenciais. Em 2023, o STF reafirmou a liberdade religiosa em decisão sobre a ADI

6.814, considerando inconstitucional norma municipal que proibia o uso de animais em rituais religiosos afro-brasileiros, por violar a liberdade de culto e expressão cultural.

Nessa mesma linha, diversas pesquisas e relatórios indicam que, embora haja uma vasta legislação protetiva, o cotidiano dos praticantes das religiões afro-brasileiras ainda é permeado por violências simbólicas, institucionais e físicas. Como evidenciado no caso recente de vandalismo contra terreiros em Bauru (Sampi, 2025), e nos dados de crescimento das ocorrências de intolerância religiosa segundo o MDHC e o Projeto Ginga/UFF.

Após 32 anos de reconhecimento das religiões e culturas afrobrasileiras, os ataques não cessaram. Nos últimos anos, as violações aos direitos das religiões voltaram a ser tratadas como caso de polícia, tornando o judiciário um palco de disputa das religiões de Matriz Africana. Os crimes contra essas instituições não foram solucionados nem sequer reparados. E, em muitas situações, a responsabilidade passa a ser das vítimas. Além de continuarem discriminadas, as religiões sofrem, hoje, novo processo de violência, de destruição dos seus símbolos sagrados (Xavier, 2020, p. 8).

Portanto, a existência formal da liberdade de crença e culto é incontestável, mas seu cumprimento efetivo, especialmente no que tange às religiões de matriz africana, exige não apenas legislação, mas compromisso institucional, reconhecimento histórico e ações afirmativas concretas.

### **3.2 Estatuto Da Igualdade Racial**

Promulgado em 2010, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) representa um marco legislativo no combate ao racismo estrutural e na promoção dos direitos das populações negras no Brasil. Mais do que um instrumento jurídico, o Estatuto é resultado de décadas de luta do movimento negro brasileiro e de articulações políticas que exigiram o reconhecimento da desigualdade racial como questão central na agenda pública.

A necessidade de um estatuto específico para a igualdade racial não surgiu do nada; ela foi a culminação de séculos de discriminação e violência contra a população negra, que se manifestou de forma especialmente cruel contra suas religiões. A

repressão às religiões de matriz africana remonta ao período colonial e se intensificou após a abolição da escravatura, quando terreiros e seus praticantes foram criminalizados e perseguidos sob a acusação de "curandeirismo" ou "vadiagem". A falta de proteção legal e a marginalização histórica criaram um ambiente onde a violência e a intolerância prosperaram, tornando a fé um alvo constante de ataques.

Nesse sentido, o Estatuto é uma resposta direta a esse histórico de opressão. Ele reconhece que a discriminação racial e religiosa não se manifesta apenas de forma individual, mas está enraizada nas instituições e nas estruturas sociais. Ao fazê-lo, ele busca reparar e prevenir a perpetuação dessas desigualdades, garantindo a proteção e a promoção dos direitos da população negra.

A Lei nº 12.288/2010, em seu Art. 1º, define o racismo estrutural e o objetivo da legislação:

"Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se: I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em bases de igualdade, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada; II - desigualdade racial: assimetria existente na sociedade brasileira que evidencie o acesso desigual a bens, serviços e oportunidades, em decorrência de pertencimento racial; III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente na sociedade que evidencie o aprofundamento da desvantagem social da mulher negra, em decorrência de seu pertencimento racial e de gênero; IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam critérios análogos de autodefinição." (Brasil, 2010).

Essa definição legal é crucial, pois legitima o combate à discriminação e à intolerância, fornecendo uma base jurídica sólida para a proteção das minorias religiosas.

Para as religiões afro-brasileiras, sua importância é inegável. Ao reconhecer as comunidades de terreiro como parte integrante do patrimônio cultural afro-brasileiro,

o Estatuto contribui para a proteção de seus espaços sagrados, saberes tradicionais, ritos e cosmologias. O artigo 26, por exemplo, trata da liberdade de consciência e de crença, e determina que o Estado assegure, por meio de políticas públicas, o livre exercício dos cultos afro-brasileiros e a proteção de seus locais de culto.

Além disso, a lei também aborda a importância da cultura e da história dos povos negros. O Art. 18 da Lei nº 12.288/2010, juntamente com a Lei nº 10.639/2003, reforça o direito à educação com valorização da diversidade, o que é fundamental para combater o racismo religioso desde a base.

"A Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A: 'Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá o estudo da história da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. § 2º O estudo das religiões afro-brasileiras será facultativo, mas o Estado, por meio de seus órgãos, deverá promover a divulgação de informações sobre essas religiões, bem como o respeito a seus praticantes.'" (Brasil, 2003).

O Estatuto da Igualdade Racial também aborda as responsabilidades do Poder Público na promoção e proteção dos direitos religiosos. A Seção II do Capítulo III, que trata especificamente do direito à liberdade de consciência, de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos, reforça o papel do Estado na proteção dos locais de culto.

**Art.** 26. O direito à liberdade de consciência, de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana são assegurados nos termos da Constituição Federal. Art. 27. É dever do Poder Público adotar medidas que garantam a proteção e o respeito aos locais de culto, às tradições, às cerimônias, aos rituais, aos hábitos e às práticas das comunidades religiosas de matriz africana, bem como às expressões culturais a elas relacionadas. (Brasil, 2010)

Esses artigos confirmam que o Estatuto não é apenas uma declaração de princípios, mas uma ferramenta jurídica concreta para a defesa da liberdade religiosa.

No campo jurídico, o Estatuto tem impulsionado decisões e pareceres favoráveis à proteção de terreiros e à liberdade religiosa. Sua existência também tem servido como base para a atuação de defensorias públicas e órgãos de fiscalização,

que passaram a utilizar o texto legal como parâmetro normativo para exigir o respeito à diversidade religiosa e combater práticas discriminatórias contra povos de terreiro.

Assim, embora o Estatuto da Igualdade Racial represente um avanço fundamental, ele encontra entraves na concretização de suas garantias, em especial no que se refere às religiões afro-brasileiras, cujos praticantes seguem sendo alvo de intolerância, violência e exclusão.

Nesse cenário, o Estatuto continua sendo uma ferramenta essencial, tanto na luta simbólica quanto na prática jurídica, pois oferece fundamentação legal para denúncias, ações afirmativas e políticas públicas voltadas à promoção da igualdade. Sua presença no ordenamento jurídico brasileiro é um alicerce para a construção de uma sociedade verdadeiramente plural, onde as religiões de matriz africana possam exercer sua fé com dignidade, respeito e segurança.

#### 4 DIREITO À DIFERENÇA E À DIVERSIDADE RELIGIOSA

No contexto do Estado Democrático de Direito, a afirmação do direito à diferença e à diversidade religiosa torna-se um imperativo ético, jurídico, político e social. Tais direitos vão além da simples liberdade de culto, pois envolvem o reconhecimento e a valorização de modos distintos de viver, crer, existir e transmitir saberes ancestrais. No Brasil, país constitucionalmente laico e plural, garantir o direito à diferença religiosa é também garantir o direito à dignidade, à ancestralidade e à pertença cultural valores historicamente negados às religiões afro-brasileiras.

As comunidades de terreiro são herdeiras de tradições que resistiram à escravidão, à perseguição religiosa, à marginalização urbana e ao epistemicídio. Ao negar a legitimidade dessas práticas, o Estado e a sociedade historicamente praticaram a exclusão simbólica e institucional dessas expressões religiosas. O reconhecimento da diversidade religiosa implica, portanto, em romper com essa lógica excludente, acolhendo as diferentes formas de espiritualidade como legítimas e merecedoras de proteção e respeito.

Como enfatiza Oliveira (2015, p. 7)

Todavia, embora se constate a diversificação das opções espirituais disponíveis na sociedade brasileira, ainda se constitui um desafio singular assegurar o respeito e reconhecimento da diversidade religiosa. A existência de preconceitos, discriminações e intolerâncias exige atenção e esforços conjuntos no sentido de erradicar conflitos e relações de poder que buscam inferiorizar a crença do Outro e subalternizar as diferenças.

Garantir esse direito significa também proteger o direito à tradição, à cultura e à identidade. As religiões afro-brasileiras não são apenas práticas espirituais: elas formam sistemas complexos de transmissão de saberes, relações comunitárias, cuidado com a saúde, educação ética e memória histórica. São, portanto, verdadeiros patrimônios imateriais da cultura brasileira, reconhecidos inclusive por marcos legais como o Decreto nº 6.040/2007 e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).

A esse respeito, o Estatuto é explícito ao garantir a proteção e valorização dos bens culturais das comunidades tradicionais:

É dever do Poder Público adotar medidas que garantam a proteção e o respeito aos locais de culto, às tradições, às cerimônias, aos rituais, aos hábitos e às práticas das comunidades religiosas de matriz africana, bem como às expressões culturais a elas relacionadas. (Brasil, 2010, Art. 27).

Esse reconhecimento não é apenas simbólico, mas carrega efeitos práticos: legitima as tradições afro-brasileiras como parte do patrimônio cultural nacional e obriga o Estado a adotar políticas públicas que protejam esses espaços e saberes. No entanto, ainda que existam leis protetivas, o cotidiano revela que tais garantias enfrentam resistências profundas, seja no discurso social, na mídia, nas instituições públicas ou nas práticas judiciais.

O número de violações de ambas as crenças mais que dobrou de 2023 para 2024, com o candomblé registrando 214 violações no último ano e 58 violações no ano anterior. A umbanda teve 84 casos, em 2023, e 234 ocorridos, em 2024. (Cardoso, 2025).

As violências contra a tradição e a identidade das religiões de matriz africana são formas sofisticadas de racismo que tentam apagar o que elas representam: resistência histórica, saber ancestral e autonomia cultural.

Essa resistência se manifesta, inclusive, na segregação geográfica dos espaços religiosos, onde reflete e reforça o estigma social e a marginalização a que essas religiões foram submetidas. Em contraste, templos de outras religiões se localizam em áreas centrais e de destaque, demonstrando a iniquidade no acesso ao espaço público e a invisibilidade imposta aos locais de culto afro-brasileiros. A consequência direta dessa marginalização é a maior vulnerabilidade dos terreiros à violência e à falta de infraestrutura.

De acordo com Barros (2008, p 2)

essas casas de culto, na sua maioria, possuem a peculiar propriedade de serem quase “invisíveis” aos olhos dos leigos. Ao contrário das igrejas cristãs, que ocupam pontos de destaque na geografia urbana, os terreiros de umbanda são difíceis de serem encontrados, o que é compatível com o lugar social dessa religião na sociedade.

Nesse cenário, o direito à diferença não pode ser confundido com a tolerância passiva. Ele exige reconhecimento ativo e políticas afirmativas que assegurem o exercício pleno da fé, o respeito às suas expressões simbólicas e a reparação dos danos históricos causados pela intolerância.

As religiões afro-brasileiras foram fortemente perseguidas pelo Estado e pela sociedade durante o período colonial e imperial, e continuam sendo alvo de várias ações que violam os direitos dos seus adeptos. A abolição da escravidão e a Proclamação da República poderiam trazer novos ventos de liberdade e igualdade, porém não foi o que aconteceu e acontece na prática, visto que as religiões afro-brasileiras são perseguidas na atualidade, com a vigência da Constituição de 1988, do Estado Democrático de Direito e dos direitos humanos e fundamentais (Santos, 2020, p. 120).

Para romper esse ciclo, a educação emerge como uma das ferramentas mais potentes. A Lei nº 10.639/2003, que torna obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas, é um marco fundamental. Essa legislação, posteriormente complementada, busca inserir nas bases curriculares um conhecimento que por séculos foi apagado. Ao educar as futuras gerações sobre a contribuição dos povos negros na formação da sociedade brasileira, incluindo suas religiões, a lei contribui para a desconstrução de estereótipos e para a promoção do respeito à diversidade religiosa. A escola, nesse sentido, torna-se um espaço crucial para combater o racismo religioso em sua raiz, promovendo o reconhecimento da legitimidade e da riqueza cultural de terreiros e de suas manifestações.

Nesse contexto, a educação em Direitos Humanos se apresenta como um pilar essencial para a formação profissional. A relevância dessa abordagem transversal reside na capacidade de transcender o conhecimento técnico-jurídico, promovendo uma reflexão crítica sobre a importância de reconhecer e valorizar a diversidade religiosa como parte indissociável da história, da cultura, da política, da memória e da cidadania. A formação em Direitos Humanos ensina que a proteção das minorias não é um ato de benevolência, mas um imperativo ético e jurídico para a construção de uma sociedade equitativa.

A defesa da liberdade religiosa, portanto, deve ser compreendida como um direito humano essencial, universal e inalienável. Conforme preconiza o Artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH):

toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (DUDH, 1948, p. 3).

A violência contra as religiões de matriz africana, ao tentar anular o direito de crer e de praticar a fé, viola diretamente não apenas este artigo, mas também os princípios de dignidade (Art. 1º), proteção contra tortura e tratamentos desumanos (Art. 5º), e o direito à igualdade e proteção contra a discriminação (Art. 7º), demonstrando que o racismo religioso é uma afronta à própria base do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Assim, embora o Estatuto da Igualdade Racial represente um avanço fundamental, ele encontra entraves na concretização de suas garantias, em especial no que se refere às religiões afro-brasileiras, cujos praticantes seguem sendo alvo de intolerância, violência e exclusão.

Portanto, o reconhecimento jurídico do direito à diferença e à diversidade religiosa, aliado à proteção da tradição, cultura e identidade dos povos de terreiro, é uma das chaves para romper com as estruturas racistas que historicamente marginalizaram essas religiões.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aprofundada realizada deste trabalho monográfico permite concluir que a violência e a discriminação perpetradas contra as religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, não se configuram como episódios isolados de intolerância. Pelo contrário, emergem como uma face brutal e recorrente do racismo estrutural que molda a sociedade brasileira. A pesquisa revelou que a perseguição a essas crenças é uma herança histórica da colonização e da escravidão, um projeto que visou à anulação cultural e epistêmica dos povos negros e que, até hoje, se manifesta na forma de apagamento social e institucional. O racismo religioso, portanto, não é um desvio, mas uma manifestação lógica de uma estrutura social que historicamente negou o direito de existir e de crer aos indivíduos negros.

Nesse contexto, o reconhecimento legal do termo “racismo religioso” representa um avanço jurídico e simbólico de extrema relevância para as comunidades de terreiro. Ao transpor a questão da esfera de um mero conflito de crenças para a de uma violação de direitos fundamentais ligada à identidade racial, a legislação brasileira, especialmente com o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei Caó, estabeleceu uma base sólida para a tipificação de crimes com maior gravidade. Essa mudança de perspectiva é um marco que legitima a luta dessas comunidades e fornece uma ferramenta jurídica mais robusta para sua proteção, permitindo que a lei atue em sua dimensão reparadora.

No entanto, o estudo também revelou um cenário preocupante: apesar dos avanços legislativos, as religiões afro-brasileiras continuam sendo alvo de perseguições e ataques persistentes na contemporaneidade. As violações não se limitam a agressões físicas, estendendo-se à demonização em mídias sociais, à pichação de templos e a ataques virtuais que incitam o ódio. Os dados alarmantes de pesquisas e a crescente violência relatada evidenciam um profundo abismo entre as garantias formais inscritas na Constituição e a realidade de vulnerabilidade a que essas comunidades são submetidas. A segregação espacial dos terreiros para as periferias, longe dos centros urbanos, é um sintoma da persistente marginalização social.

Diante desse cenário, torna-se imperativo que o Estado adote uma postura mais robusta e proativa. A atuação do poder público não pode se limitar à mera formalidade

da lei, mas deve se comprometer com a implementação de políticas públicas efetivas que garantam a segurança e a dignidade dessas comunidades. Isso inclui a capacitação de agentes de segurança e do sistema de justiça para que compreendam a dimensão cultural e histórica do racismo religioso, assegurando uma resposta legal célere e eficaz.

Para isso, a necessidade de proteger todo esse povo exige a criação de normas, leis e decretos que não apresentem brechas capazes de gerar insegurança e de legitimar novas formas de opressão. A legislação deve ser capaz de prever e combater a violência simbólica, a incitação ao ódio e todas as formas de coação que buscam silenciar e invisibilizar essas crenças. A defesa dos espaços sagrados, dos símbolos e dos saberes ancestrais é, portanto, um pilar essencial para a construção de uma sociedade verdadeiramente plural.

Por fim, este trabalho enfatiza o compromisso inabalável do Estado, da União e de todos os operadores do Direito para que os direitos de liberdade de crença e de dignidade, garantidos na própria Constituição, não permaneçam apenas como meros ideais no papel. A luta contra o racismo religioso demanda uma atuação pautada em uma visão de equidade e reparação histórica. É dever de todos os que operam o Direito contribuir ativamente para a transformação social, garantindo que o direito à diferença não seja apenas um conceito, mas uma realidade vivida por cada praticante de religião de matriz africana no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Sullivan Charles. **Geografia e Territorialidades na Umbanda: Usos e Apropriações dos Espaços Urbanos**. R. RA´E GA, Curitiba, n. 16, p. 55-64, 2008.
- BERKENBROCK, Volney. **A experiência dos orixás: Um estudo sobre a experiência religiosa no candomblé**. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.
- BRASIL. **Código Criminal do Império de 1830**. De 16 de dezembro de 1830. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 28 mai. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1824**. Promulgada em 25 de março de 1824. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 30 de mar. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. **Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 fev. 2007.
- BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. **Define Os Crimes Resultantes De Preconceito De Raça Ou De Cor**. Presidência da República, 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 31 de mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. **Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2003.
- BRASIL. Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 28 mai. 2025.
- BRASIL. Lei nº 14.519, de 5 de janeiro de 2023. **Institui o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/lei/L14519.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14519.htm). Acesso em: 21 ago. 2025.
- BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. **Altera a Lei nº 7.716/1989 para prever o crime de injúria racial**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 2023.

CARDOSO, Alan. **Intolerância religiosa no Brasil cresceu mais de 80%, diz estudo**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/intolerancia-religiosa-no-brasil-cresceu-mais-de-80-diz-estudo>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CARNEIRO, Sueli Aparecida. **A Construção Do Outro Como Não-Ser Como Fundamento Do Ser**. Disponível em: <https://negrasoulblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/a-construc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf>. Acesso em: 28 de mai. 2025.

CAPUTO, Stela Guedes. **Educação nos terreiros: e como a escola se relaciona com crianças de candomblé**. Rio de Janeiro: Pallas, 2012.

CRIOLA; Conectas Direitos Humanos; Portal Catarinas (Org.). **Racismo religioso: novas lentes às violações relacionadas à crescente tensão entre liberdade religiosa e liberdade de expressão e crença**. 1. ed. Rio de Janeiro: Criola; Conectas; Catarinas, 2023. Disponível em: [https://catarinas.info/wp-content/uploads/2023/09/Ebook\\_Racismo-Religioso.pdf](https://catarinas.info/wp-content/uploads/2023/09/Ebook_Racismo-Religioso.pdf). Acesso em: 28 maio 2025.

CECCHETTI, Elcio; BLANCK DE OLIVEIRA, Lílian. **Diversidade religiosa e direitos humanos: conhecer, respeitar e conviver**. v. 4, p. 181–197, 2015. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/viewFile/268/129>. Acesso em: 14 set. 2025

DISTRITO FEDERAL. Guia. **ABRE CAMINHOS PELO BRASIL Guia de Orientação para Denúncias de Racismo Religioso DENÚNCIAS DE RACISMO RELIGIOSO Brasília -DF Maio de 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/guia-denuncias-racismo-religioso/cartilha-enfrentamento-ao-racismo-religioso.pdf>.

DIANA, D. **Principais Características da Cultura Afro-Brasileira**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/principais-caracteristicas-da-cultura-afro-brasileira/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

DISQUE. **Intolerância religiosa: Disque 100 registra 2,4 mil casos em 2024**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/intolerancia-religiosa-disque-100-registra-24-mil-casos-em-2024>. Acesso em: 11 mar. 2025.

DUCCINI, Luciana; RABELO, Miriam C.M. **As religiões afro-brasileiras no Censo de 2010. (Orgs)**. TEIXEIRA, Faustino; MENEZES, Renata. In: **Religiões em Movimento: o censo de 2010**. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 219-234.

EDUCAÇÃO. **Candomblé e umbanda - Religiões com influência africana e sincretismo religioso**. Uol.com.br. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cultura-brasileira/candomble-e-umbanda-religoes-africanas-e-sincretismo-religioso.htm#:~:text=Quem%20trouxe%20o%20candombl%C3%A9%20para,nag%C3%B4s%20e%20os%20jejes>). Acesso em: 1 set. 2025.

FERREIRA, D. A. N.; MARÇAL, L. L. D. **A hierarquização religiosa no espaço urbano: o caso da imagem de Exu no Parque Vaca Brava (GO)**. Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 44, n. 2, p. 365–390, 2023.

FRANCO, Gilciana Paulo. **As religiões de matriz africana no Brasil: luta, resistência e sobrevivência**. *Sacrilegens, Juiz de Fora*, 2021, 18.1: 30-46.

GOMES, Arilson dos Santos; BAKOS, Margaret Marchiori. **Aspectos históricos da lei 10.639/03 e a história e cultura afro-brasileira a partir de relatos dos viajantes europeus**. Momento - Diálogos em Educação, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 19–38, 2014. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/momento/article/view/4405>. Acesso em: 1 jun. 2025.

MELLO, Daniel. **Intolerância religiosa representa um terço dos processos de racismo**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/intolerancia-religiosa-representa-um-terco-dos-processos-de-racismo>. Acesso em: 30 mar. 2025.

ZAREMBA, Julia. **“Vítima de intolerância religiosa menina de 11 anos é apedrejada na cabeça após festa de Candomblé”**. Jornal extra. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policial/vitima-de-intolerancia-religiosa-menina-de-11-anos-apedrejada-na-cabeca-apos-festa-de-candomble-16456208.html>. Acesso em: 21 abr. 2025.

LUIZ, Marley Sidnei et al. **Direito Antidiscriminatório à luz da Constituição Federal: Uma Construção Teórica Necessária**. 2019.

MIRANDA, Ana Paula M., MUNIZ, Jacqueline de O., PINTO, Andréia S. (orgs). **Violações contra os povos de terreiro e suas formas de luta: Relatório final – levantamento de publicações digitais sobre conflitos de natureza étnico-racial-religiosa**. Versão janeiro de 2025. Disponível em: <https://gingauff.com.br>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MARINHO, P. M. DE C. **Intolerância religiosa, racismo epistêmico e as marcas da opressão cultural, intelectual e social**. Sociedade e Estado, v. 37, n. 2, p. 489–510, maio 2022.

MAUÉS, Antonio Moreira. **APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ: DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO**. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS 10.3 (2024): xvi-xviii.

MENDES, F. **Intolerância religiosa aparece em um terço dos casos de racismo no Brasil, mostra pesquisa**. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2024/01/21/intolerancia-religiosa-aparece-em-um-terco-dos-casos-de-racismo-no-brasil-mostra-pesquisa>. Acesso em: 30 mar. 2025.

MILENA, Geovana. **Crescimento de 66,8% na Intolerância Religiosa no Brasil afeta mais as religiões de Matriz Africana**. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/2025/3/22/crescimento-de-66-8-na-intolerancia-religiosa-no-brasil-afeta-mais-as-religioes-de-matriz-africana>. Acesso em: 30 mar. 2025.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. Editora Contracorrente, 2020.

MultiRio. **O tráfico negreiro**. MultiRio. Disponível em: <https://multi.rio/index.php/historia-do-brasil/america-portuguesa/80-ocupa%3%a7%3%a3o-litor%3%a2nea/8739-o-tr%3%a1fico-negreiro#:~:text=Os%20navios%20negreiros%20que%20transportavam,que%20os%20levava%20%C3%A0%20morte>. Acesso em: 1 set. 2025.

NOGUEIRA, S. **Intolerância religiosa**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2020.

PRANDI, R. **Referências sociais das religiões afro-brasileiras: sincretismo, branqueamento, africanização**. Horizontes Antropológicos, v. 4, n. 8, p. 151–167, jun. 1998.

REDAÇÃO. **Advogada rebate racismo religioso por visual adotado em audiências**. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/71776-advogada-rebate-racismo-religioso-por-visual-adotado-em-audiencias>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CRUZ, Márcia Maria. REVISTA PIAUÍ: **A nova batalha de Xangô**. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/nova-batalha-de-xango/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

RUFINO, Luiz. **Pedagogia das encruzilhadas**. Rio de Janeiro: Mórula editorial, 2019.

RIOS, R. **Direito à igualdade: a exigibilidade judicial de políticas públicas no marco dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SANTOS, Walkyria Chagas da Silva. **Patrimonialização dos bens culturais dos espaços religiosos afro-brasileiros na Bahia: do tombamento ao registro especial de Terreiros**. In: HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro (org.). Direitos dos Povos de Terreiro 2. Salvador: Editora Mente Aberta; Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2020.

GRASIELA, Lilian. SAMPI. **Terreiro afroreligioso é alvo de vandalismo e furto em Bauru**. Disponível em:

<https://sampi.net.br/bauru/noticias/2916231/policia/2025/07/terreiro-afroreligioso-e-alvo-de-vandalismo-e-furto-em-bauru>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SILVA JR, Hédio. **“Intolerância Religiosa e Direitos Humanos”**. In: SANTOS, I e ESTEVES FILHO, A (orgs). **Intolerância Religiosa X Democracia**. 1ªed. Rio de Janeiro: CEAP, 2009. p. 205-216.

SILVA JR, Hédio. Notas sobre sistema jurídico e intolerância religiosa no Brasil. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (org.) **Intolerância Religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro**. São Paulo: EDUSP, 2007.

SILVA, V. G. Prefácio ou notícias de uma guerra nada particular. In: Silva, V. G. (org.), **Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afrobrasileiro**. São Paulo: Edusp, 2007b. pp. 9-28.

SOUTO, M. **Especulação imobiliária e racismo estão entre as motivações de crime na Bahia**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/08/5118475-especulacao-imobiliaria-e-racismo-estao-entre-as-motivacoes-de-crime-na-bahia.html>. Acesso em: 21 abr. 2025.

OAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

OZIMA, L. **Religiões de matriz africana são os principais alvos de intolerância e racismo no Brasil**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/religoes-de-matriz-africana-sao-os-principais-alvos-de-intolerancia-e-racismo-no-brasil>. Acesso em: 30 mar. 2025.

XAVIER, Lucia; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Direitos dos Povos de Terreiro 2**. Organização: Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino, Bruno Barbosa Heim, Andréa Letícia Carvalho Guimarães, Winnie Bueno. Salvador: Editora Mente Aberta; Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2020.